



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR IASMINA ROCHA

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600121-29.2020.6.17.0120

ORIGEM: Alagoinha

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado: DANILO GALINDO PAES DE LIRA OAB: PE0019846 Endereço: GONÇALO ANTUNES BEZERRA, 48, CENTRO, Alagoinha - PE - CEP: 55260-000

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JOSE EDNO DE LIMA VEREADOR, JOSE EDNO DE LIMA

RELATOR: IASMINA ROCHA

Ementa

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR PAGAS POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. REGISTRO DISPENSADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que os processos de prestação de contas devem ser acompanhados por profissional habilitado em contabilidade e por advogado devidamente constituído.

2. A legislação eleitoral inovou para as últimas eleições, incluindo o § 10º no art. 23 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual o pagamento dos serviços jurídicos e de contabilidade realizado por terceiros (pessoas físicas, candidatos e partidos), em benefício de outros candidatos, não mais se enquadra como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

3. Os documentos apresentados pelo candidato são capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que os profissionais de contabilidade e advocacia foram contratados e pagos por terceiro, razão pela qual está dispensado o registro na sua prestação de contas.

4. Não foram identificadas irregularidades que pudessem comprometer a confiabilidade das contas, devendo ser mantida a sentença de aprovação.

5. Negado provimento ao recurso.



ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a aprovação das contas da parte recorrida, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 23/06/2021

Relatora IASMINA ROCHA





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA IASMINA ROCHA

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600121-29.2020.6.17.0120

ORIGEM: Alagoinha

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado: DANILO GALINDO PAES DE LIRA OAB: PE0019846 Endereço: GONÇALO ANTUNES BEZERRA, 48, CENTRO, Alagoinha - PE - CEP: 55260-000

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JOSE EDNO DE LIMA VEREADOR, JOSE EDNO DE LIMA

RELATORA: IASMINA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 120ª Zona, que julgou aprovadas as contas de JOSÉ EDNO DE LIMA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Alagoinha nas Eleições 2020.

Aduziu não haver o candidato apresentado esclarecimentos em sua prestação de contas com relação a gastos com advogado e contador. Alegou que os citados profissionais são indispensáveis nas campanhas eleitorais e as despesas realizadas pelo próprio candidato, com a contratação desses serviços, devem fazer parte da prestação de contas.

Argumentou ter o prestador de contas deixado de informar se tais gastos foram por ele contratados ou remunerados por terceiros, pois apenas nessa última hipótese estaria o candidato desobrigado a contabilizá-los na prestação de contas, nos termos do art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou aos autos diversos precedentes, apontando ser grave essa espécie de irregularidade e defendendo que, caso a despesa tenha sido contratada pelo candidato e não tenha transitado em suas contas bancárias, estaria caracterizada a realização de "Caixa 2". Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para desaprovação das contas do recorrido.



Contrarrazões alegando ter a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecido novo paradigma para o tema, excetuando a obrigatoriedade de registro das doações estimáveis com honorários advocatícios e contábeis. Aduziu ter acostado em sua prestação de contas instrumentos de pacto, demonstrando ter a contratação sido feita pelo partido o qual era filiado, informação também declarada na prestação de contas da agremiação. Defendeu não ter sido intimado para esclarecer a situação, o que impediria o acolhimento das razões recursais e demandaria, se a Corte assim entendesse, a anulação da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recife, 23 de junho de 2021.

IASMINA ROCHA

Desembargadora Relatora





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA DESEMBARGADORA IASMINA ROCHA

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600121-29.2020.6.17.0120
ORIGEM: Alagoinha
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Advogado: DANILO GALINDO PAES DE LIRA OAB: PE0019846 Endereço: GONÇALO ANTUNES
BEZERRA, 48, CENTRO, Alagoinha - PE - CEP: 55260-000
RECORRIDO: ELEICAO 2020 JOSE EDNO DE LIMA VEREADOR, JOSE EDNO DE LIMA
RELATORA: IASMINA ROCHA

VOTO

Destaco a tempestividade do presente recurso, devidamente certificada nos autos, no Id. 26935811.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento e passo a analisar o mérito do recurso.

Cuida-se de recurso manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos da prestação de contas de JOSÉ EDNO DE LIMA, candidato eleito para o cargo de Vereador de Alagoinha /PE.

A prestação de contas é o meio pelo qual a Justiça Eleitoral afere e julga a regularidade de arrecadação e aplicação dos recursos utilizados em campanha eleitoral. Para as Eleições 2020, o procedimento é regido pelas normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e pelas Resoluções nº 23.607/2019 e nº 23.632/2020.

Analisando os autos, verifico que o **Parecer Técnico Conclusivo (Id. 26136861)** opinou pela **aprovação das contas** e destacou não ter havido recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou divergências nas movimentações financeiras capazes de configurar alguma irregularidade.



O Ministério Público de primeiro grau observou não terem sido declarados gastos com contador e advogado, pugnando pela intimação do candidato a prestar esclarecimentos e, caso permanecesse inerte, opinou pela desaprovação (Id. 26137061).

A sentença julgou aprovadas as contas, tendo entendido pela desnecessidade de intimação do candidato para prestar esclarecimentos sobre as alegações do *parquet*, consignando que a matéria foi flexibilizada para as Eleições 2020 e as doações feitas por terceiros relativas a serviços de advocatícios e contábeis não foram consideradas doações estimáveis em dinheiro e não precisaram ser registradas nas prestações de contas dos beneficiários, nos termos do art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente aduziu que o candidato não apresentou esclarecimentos em sua prestação de contas sobre os gastos com advogado e contador, pontuando serem esses profissionais indispensáveis nas campanhas eleitorais.

De fato, o art. 45, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que os processos de prestação de contas devem ser acompanhados por profissional habilitado em contabilidade e por advogado devidamente constituído.

Sobre o pagamento desses serviços, a legislação eleitoral inovou para as últimas eleições, incluindo o § 10º no art. 23 da Lei nº 9.504/97, com a seguinte redação:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 apresentou esse mesmo texto no art. 25, § 1º, e no art. 35, § 9º.

Ressalte-se que, nas campanhas eleitorais, os partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, porém, após a alteração feita na legislação, o pagamento dos serviços jurídicos e de contabilidade, quando efetuado por terceiros (pessoas físicas, candidatos e partidos), não mais se enquadra como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, razão pela qual não deve constar no documento denominado Demonstrativo de Receitas Estimáveis.

Como a despesa também não foi contratada pelo próprio candidato - pois foi paga por terceiros - não deverá constar no rol das despesas contratadas (Demonstrativo de Despesas Contratadas).

Assim, inexistente um formulário próprio para a aposição de tal informação na sistemática da prestação de contas, **não havendo como exigir seu registro formal.**



Destaco, ainda, que o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apresenta todos as informações e documentos obrigatórios para as prestações de contas, **não prevê a obrigatoriedade de serem registrados os serviços contábeis e advocatícios custeados por terceiros.**

Nesse sentido, colaciono recente precedente do TRE/MG:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E LICITUDE DOS RECURSOS PRÓPRIOS FINANCEIROS APLICADOS NA CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DE CONTADOR. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL, REFERENTES AO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI.

1. Demonstrada a capacidade financeira do candidato para doar a quantia indicada para a própria campanha, bem como não houve inobservância da forma prevista no art. 21, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE.

2. A norma contida no art. 25, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE dispensa a contabilização dos serviços contábeis da prestação de contas de campanha, por ter sido paga por pessoa física em prol do candidato, não constituindo doação de bens estimáveis em dinheiro.

RECURSO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL 060025049, ACÓRDÃO de 24/05/2021, Relator LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/06/2021).”

No caso dos autos, o interessado acostou, **quando da apresentação da prestação de contas**, cópias dos contratos de Ids. 26136511 e 26136561, **demonstrando que os serviços de advocacia e contabilidade foram contratados pelo partido político ao qual era vinculada.**

Observa-se nos referidos documentos, ter o contratante pago os valores de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que aqueles profissionais atuassem em favor dos 12 candidatos a Vereador e do próprio Partido dos Trabalhadores.

Pelo exposto, entendo que os documentos apresentados pelo candidato são capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que os profissionais de contabilidade e advocacia responsáveis pelo acompanhamento da sua prestação de contas foram contratados e pagos por terceiro, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo recorrente.

O prestador de contas, no primeiro momento de oportunidade de esclarecer a situação, ocorrido apenas em sede de contrarrazões do recurso, demonstrou que os contratos já estavam nos autos e



que as informações dos gastos com contador e advogado foram consignadas nas contas de quem efetivamente pagou as despesas, o diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores.

Ademais, o próprio recorrente reconhece a existência da alteração normativa e afirma a desnecessidade de declaração dos serviços de advocacia e contabilidade remunerados por terceiros.

Na verdade, o cerne do recurso é apenas a alegação de que não teria sido comprovado, pelo candidato, o financiador dos serviços. No entanto, os contratos já constavam dos autos antes mesmo do parecer técnico, inexistindo dúvidas sobre a regularidade das informações.

Em conclusão, considerando que o candidato prestou as informações e acostou os documentos necessários, não tendo sido identificadas irregularidades que pudessem comprometer a confiabilidade das contas, devendo ser mantida sua aprovação.

Dessa forma, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a aprovação das contas de JOSÉ EDNO DE LIMA, candidato para o cargo de Vereador de Alagoinha nas Eleições 2020.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 23 de junho de 2021.

IASMINA ROCHA

Desembargadora Eleitoral Relatora

Art. 45. § 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

